



Sousa - REQUERIDO: Weverton Rodrigues Pereira - Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, por carência da ação, haja vista a inadequação do procedimento escolhido pelo requerente, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC. Em consequência, revogo os efeitos da liminar de fls. 53.

ADV: VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO (OAB 181688/RJ), ADV: VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO (OAB 74204/MG) - Processo 0651687-44.2021.8.04.0001 - Ação Civil Pública - Irregularidade no atendimento - REQUERENTE: Sociedade de Oftalmologia do Amazonas - SOA - Em razão do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, haja vista a constatada ilegitimidade ativa da parte autora.

ADV: MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB 149225/SP), ADV: FRANK FIGUEIREDO CÉSAR (OAB 6560/AM), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB A658AM) - Processo 0652042-25.2019.8.04.0001 (apensado ao processo 0623629-02.2019.8.04.0001) - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Brenda Félix Bryan de Lira - Rosalvo Paes de Lira Neto - Maria Isabel Bryan de Lira - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Vistos, etc. Cuida-se de ação cujo objeto é o mesmo do deduzido nos autos nº 0623629-02.2019. Denota-se que o processo em epígrafe distingue-se por ter sido iniciado como pedido de tutela de urgência de caráter antecedente, ao passo que o outro processo retro mencionado consistia na própria ação principal, sendo certo que em ambos os casos se pretendia a invalidação dos efeitos do leilão havido sobre o imóvel financiado pelos autores junto ao requerido, rescindido por inadimplemento dos autores, imóvel localizado na Avenida Pedro Teixeira, 275 ou 725, Condomínio Paradise River, Apto 603, Torre III, D. Pedro I. Pois bem. Estando, portanto, aquela causa pendente de julgamento final, imperioso reconhecer a ocorrência da litispendência, na medida em que as teses argumentativas apresentadas em ambas as petições iniciais são uníssonas, no sentido de que houve ilegalidade por observância ao procedimento da Lei 9.514/97, o que conduziria ao pedido de invalidação da alienação, leilão e/ou arrematação do imóvel em favor de terceiro. E foi por vislumbrar conexão que o Juízo da 8ª Vara Cível declinou da competência em favor do presente Juízo preventivo para análise de ambas as demandas, apreciação feita neste momento e da qual exsurge tratar-se de mesmo pedido, mesma causa pedir e mesmas partes. Em razão do exposto, e visando evitar tumulto processual, decisões contraditórias e reanálise de pretensões pendentes ou já decididas noutros autos, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V (litispendência), do CPC. Condene a parte autora nas custas judiciais e em honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja exigibilidade, todavia, suspendo, em razão da concessão do beneplácito da assistência judiciária gratuita, conforme fl. 94.

ADV: MATHEUS NUNES DE OLIVEIRA DANTAS (OAB 7197/AM), ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR (OAB A1235/AM) - Processo 0652380-28.2021.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Samyr Araújo de Brito - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Enfim, embora instada a fazê-lo, a parte autora não comprovou satisfatoriamente se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, causando espécie o fato de omitir a apresentação de declaração de imposto de renda, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas e despesas de ingresso (postais/oficial de justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Art. 290 do CPC.

ADV: FRANIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB 9541/RO) - Processo 0655222-78.2021.8.04.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Amazônia - SICOOB Amazônia - Ante o exposto, forte na fundamentação supra, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: MARGTON JOSÉ DA COSTA ROCHA (OAB 14472/AM) - Processo 0655309-34.2021.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria de Nazaré Eufrazio Bastos - REQUERIDO: Banco Pan S/A - Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, no sentido de determinar a suspensão da cobrança do contrato de empréstimo supostamente entabulado entra a parte autora e parte requerida, autorizando, por conseguinte, a expedição de ofício ao INSS para que seja interrompido imediatamente o desconto em folha de suposta parcela referente a empréstimo bancário favorável ao banco requerido, no valor mensal de R\$ 158,80 Contrato 344528082-3 (fl. 4). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidade do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado 35, da ENFAM: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adapta-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo. Cite-se e intime-se.

ADV: LAURO AUGUSTO DE LIMA CAVALCANTI (OAB 6343/AM) - Processo 0656025-32.2019.8.04.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSIGNANTE: Wilson Henrique Ribeiro da Cunha - Almir Salgado dos Santos - Chamo o feito à ordem para: Deferir o depósito requerido, que deverá ser efetuado pelo autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Efetuado o depósito, cite-se o réu para, querendo, levantá-lo ou apresentar resposta no prazo de 15 dias. Para o caso de levantamento do depósito, deverá ser debitado o montante o percentual de 10% para pagamento dos honorários advocatícios, além da quantia necessária ao ressarcimento das despesas processuais.

ADV: ANA CRISTINA MARINHO BESSA (OAB 11702/AM), ADV: ELDILÉIA SENA DE OLIVEIRA (OAB 12329/AM) - Processo 0656316-61.2021.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Maciel Importação e Exportação Ltda. - Em primeiro lugar, quanto ao pedido de justiça gratuita, tal requerimento merece deferimento de maneira apenas parcial, porquanto é entendimento deste juízo, com fulcro no art. 98, § 5º, do CPC, excluir da gratuidade as despesas com atos de expediente como intimação e citação, as consultas aos sistemas eletrônicos, honorários periciais e eventuais custas de preparo recursal. Assim, acolho a pretensão de gratuidade especialmente quanto às custas iniciais, consignando que a isenção/suspensão de exigibilidade não abarca os demais atos mencionados neste parágrafo. Considerando as medidas de prevenção adotadas ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, que entre outras medidas suspendeu todas as audiências e sessões presenciais; considerando os princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da Instrumentalidade das formas; considerando que é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do processo (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos; e, por fim, considerando que a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único); determino a citação, com abertura de prazo para contestar, no prazo de quinze (15) dias úteis.

ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC) - Processo 0656737-22.2019.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Lucinda Gama Pinheiro - Portanto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação, condenando o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da sucumbência, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, suspendo a exigibilidade destes encargos processuais em razão do sucumbente fazer juz à justiça gratuita. P.R.I.C.

ADV: JANAÍNA SANTOS DE LIMA (OAB 10212/AM) - Processo 0657140-20.2021.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: J.M.S.S. - Diante das razões expostas, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidade do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado 35, da ENFAM: Além das situações em que a flexibilização